



### DESPACHOS

**PROCESSO:** 12.647/2021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE MANACAPURU

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA F. C. TRANSPORTE E TURISMO EIRELI

**ADVOGADOS:** DR. ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (OAB/AM Nº 12.199); DRA. BRUNA VASCONCELLOS RIBEIRO (OAB/AM Nº 12.800); E DRA. ADRIANE LARUSHA DE OLIVEIRA ALVES (OAB/10.860)

**REPRESENTADO:** SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO, PREFEITO; E SRA. MAYCITA NAYANA DE MENEZES PINHEIRO, PRESIDENTE DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA F. C. TRANSPORTE E TURISMO EIRELI EM FACE DA PREFEITURA DE MANACAPURU E DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 009/2021-CPL, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE TRANSPORTES ESCOLAR FLUVIAL E TERRESTRE, PARA ATENDIMENTO DOS ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL, QUE FREQUENTAM AS ESCOLAS MUNICIPAIS LOCALIZADAS NA ZONA RURAL, NO ANO LETIVO DE 2021.

**RELATOR:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO Nº 510/2021 - GP





Manaus, 20 de maio de 2021

Edição nº 2537 Pag.10

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa F. C. Transporte e Turismo Eireli** em face da **Prefeitura de Manacapuru**, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeito, e da **Comissão Permanente de Licitação**, tendo como responsável a Sra. Maycita Nayana de Menezes Pinheiro, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial SRP nº 009/2021-CPL**, cujo objeto é o registro de preço para eventual **contratação de empresa para prestar serviços de transportes escolar fluvial e terrestre, para atendimento dos alunos residentes na zona rural, que frequentam as Escolas Municipais localizadas na zona rural, no ano letivo de 2021.**

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- As representadas publicaram no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, no dia 31/03/2021, edição 2833, aviso de licitação para abertura do PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 009/2021-CPL, a ser realizada no dia 15/04/2021, ÀS 09H, cujo objeto é o registro de preço para eventual contratação de empresa para prestar serviços de transportes escolar fluvial e terrestre, para atendimento dos alunos residentes na zona rural, que frequentam as Escolas Municipais localizadas na zona rural, no ano letivo de 2021;
- Extraí-se ainda da publicação supramencionada, que os editais estariam disponíveis aos interessados na Comissão Permanente de Licitação, a partir do dia 05/04/2021, mediante o pagamento de DAM, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), no setor de tributação da Prefeitura Municipal de Manacapuru, no horário de 09h às 12h;
- Devidamente representada por meio de seu Procurador, Sr. Almir da Silva Prestes, a REPRESENTANTE, ao dia da apresentação de Proposta e da habilitação, entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial. Na mesma sessão, estavam presentes as empresas: COOPERATIVA DE TRANSPORTE COLETIVO FLUVIAL E TERRESTRE DO ESTADO DO AMAZONAS – COOTRAFET; TRANSPORTE KALINA LTDA; KAPEF SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA; FC TRANSPORTE E TURISMO EIRELI; AJARATUBA MONTAGEM DE SISTEMA DE EILUMINAÇÃO DE TRANSPORTE LTDA; W A DE SOUZA JUNIOR – EPP; PIMENTEL TURISMO E





Manaus, 20 de maio de 2021

Edição nº 2537 Pag.11

TRANSPORTES LTDA EPP; KS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA; SILVA E OLIVEIRA EPP;

- Em ato contínuo, todos os licitantes presentes foram devidamente credenciados, passando para a fase posterior que era da proposta de preço;

- Observando a fase em apreço, foram identificadas algumas inconsistências na fase nas Propostas de Preços das seguintes empresas: TRANSPORTE KALINA LTDA; W A DE SOUZA JUNIOR – EPP; PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA EPP; KS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA; SILVA E OLIVEIRA EPP e P O DA SILVA JUNIOR – ME, que descumpriram os Itens 4.3.2 e 4.2.3, porém o Pregoeiro desclassificou por pedido de desistência apenas a Empresa P O DA SILVA JUNIOR – ME e a PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA EPP. Quanto ao restante das empresas, o condutor do Pregão alegou que iria avocar o Item 5.7 do referido Edital, na qual dispõe que o mesmo poderia sanar erros ou falhas formais que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante justificativa constante na Ata da Sessão Pública e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficiência para fins de habilitação e classificação. No entanto, o Pregoeiro não consignou em Ata a sua decisão, recusando-se a transcrever o que ele mesmo consignou no momento do certame, descumprindo assim o item em comento;

- Ademais, o Pregoeiro, Sr. LEONARDO PEREIRA DA COSTA, em uma decisão no mínimo estranha e suspeita, suspendeu o andamento do certame, sob o argumento de que analisaria os documentos de forma minuciosa, mesmo depois de quase 03(três) horas de exame dos documentos da empresa REPRESENTANTE pelos licitantes, pelo próprio Pregoeiro e pela equipe de apoio, conforme DOC XXXX (ATA DA SESSÃO PÚBLICA, PREGÃO PRESENCIAL – SRP N° 009/2021 -CPL);

- Curiosamente, a COOPERATIVA DE TRANSPORTE COLETIVO FLUVIAL E TERRESTRE DO ESTADO DO AMAZONAS – COOTRAFET, representada pelo Sr. JAYTH ARAÚJO GOMES, foi a única empresa que se manifestou;





- Excelência, chama atenção o fato de que o Sr. JAYTH ARAÚJO GOMES, representante da Cooperativa de Transporte Coletivo Fluvial e Terrestre do Estado do Amazonas – COOTRAFET, ATÉ O DIA 31 DE MARÇO DE 2021, EXERCIA O CARGO DE OUVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, cargo este que integra o mais alto escalão da Prefeitura Licitante, SENDO EXONERADO NO DIA DA PUBLICAÇÃO DO CERTAME, OU SEJA, EM TODA A FASE INTERNA DO CERTAME, O REPRESENTANTE DA EMPRESA VENCEDORA FAZIA PARTE DA ADMINISTRAÇÃO DE MANACAPURU;
- Não restam dúvidas de que o Senhor Jayth Araújo Gomes, outrora OUVIDOR do município, poderia exercer qualquer tipo de influência na condução do procedimento licitatório em apreço. Tanto é que a sua indagação foi a única a ser acatada pelo Pregoeiro, indagação da mais INESCRUPULOSA possível. Senão vejamos;
- No dia 20 de abril do corrente ano ocorreu a abertura da segunda reunião por parte da Comissão do Certame, ocasião na qual o Pregoeiro haveria de divulgar o resultado da análise dos documentos de habilitação da empresa REPRESENTANTE;
- E para a surpresa da empresa REPRESENTANTE, o pregoeiro a declarou INABILITADA, sob a justificativa de descumprimento do ITEM 4.7.30, o qual dispõe que os licitantes deverão apresentar a CERTIDÃO NEGATIVA DE FALENCIA OU REPRESENTAÇÃO JUDICIAL, expedida pela distribuidora da sede da pessoa Jurídica, ou de execução patrimonial, expedida até 90 (noventa) dias antes da sessão de abertura da licitação, sob pena de inabilitação;
- Pois bem, desde o início o Pregoeiro mostrou desconhecimento das disposições contidas no Edital em apreço, tropeçando em suas próprias decisões e não se atentando às regras previstas no instrumento, pois o mesmo aponta, em fls, 01 e 02 do Doc. 02(ATA DE SESSÃO PÚBLICA, REABERTURA PARA RESPOSTA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO), que o motivo para a empresa REPRESENTANTE ser inabilitada, é por não ter apresentado as Certidões da 1ª e 2ª vara de Manacapuru. No entanto, o Edital preconiza, em seu item 4.7.30, que os licitantes deverão apresentar a





Manaus, 20 de maio de 2021

Edição nº 2537 Pag.13

CERTIDÃO NEGATIVA DE FALENCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL, expedida pela distribuidora da sede da pessoa Jurídica. Veja, íncrito julgador, que em nenhum momento o Edital faz referência às duas certidões em comento;

- Vale ressaltar, que a certidão apresentada pela empresa REPRESENTANTE, é do SITE do TJAM, disponibilizado para emissão, tanto para a Capital do Estado, quanto para o Interior, abrangendo tanto o sistema e-saj, quanto do PROJUDI, na qual dispõe a sede da REPRESENTANTE;

- Além disso, o Tribunal de Justiça do Amazonas divulgou nova portaria n. 487/2021, que trata da prorrogação, até 2/5/2021, acerca da suspensão do protocolo de retorno gradual dos serviços presenciais no âmbito das unidades do Judiciário estadual, em decorrência da pandemia da Covid-19;

- A exceção é para alguns setores administrativos, de acordo com o documento assinado pelo Presidente do TJAM, Desembargador Domingos Chalub, disponibilizado no Dje em 30/3/2021, cujo retorno presencial ocorreria a partir do dia 5/4/2021. Seriam esses os setores que voltariam ao expediente presencial: Divisão de Engenharia; Divisão de Patrimônio e Material; Divisão de Serviços Integrados de Saúde; Divisão de Serviço Social e Acessibilidade; Distribuição Processual de 1.º e 2.º Graus e Protocolos judiciais e administrativos;

- Conforme afirmou o Diretor da Secretaria distribuidora do Processo no Fórum, a prática de emissão de CERTIDÃO DE FALENCIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO, será válida tanto de forma presencial quanto de forma on-line (eletrônica);

- Dessa forma, para que o PREGOEIRO não viesse a cometer um erro gravíssimo na condução do certame, com o excesso de formalismo, deveria ter se valido do Item 5.7 do referido Edital, o qual dispõe que o condutor do certame poderia sanar erros ou falhas formais que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante justificativa constante na Ata da Sessão Pública e acessível a todos,





Manaus, 20 de maio de 2021

Edição nº 2537 Pag.14

atribuindo -lhes validade e eficiência para fins de habilitação e classificação. E que solicite uma análise da Validade da Certidão ou se a empresa REPRESENTANTE está ou não em fase de FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO;

- Excelência, a empresa Representante, nos últimos 12(doze) meses, tem se sagrado vencedora de certames licitatórios, tanto no Governo Federal, Estadual, bem como, nos Governos Municipais, com a referida Certidão;

- Outro fator preponderante e no qual o Pregoeiro não se atentou na condução do Certame é que o Edital, no seu Item 3.1, dispõe que as empresas devidamente cadastradas, seja através do cadastro normal previamente obtido e devidamente atualizado, ou do cadastro especial (obtido especificamente para a participação em determinada licitação), receberão o Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido pela Prefeitura Municipal, comprovando que o Licitante cumpre todos os requisitos de habilitação. Item I QUANTO À HABILITAÇÃO JURÍDICA (necessário para emissão do CRC, devendo ser apresentado antes da abertura do certame). Ou seja, os mesmos requisitos para a emissão do CRC, vale para a HABILITAÇÃO DA EMPRESA;

- Dessa forma, a empresa REPRESENTANTE estava apta para receber o CRC pela Prefeitura, portanto, não seria mais obrigatório a apresentação dos documentos na fase de HABILITAÇÃO, por cumprir os requisitos dispostos nos Itens 3.1 e I - QUANTO À HABILITAÇÃO JURÍDICA (necessário para emissão do CRC, devendo ser apresentado antes da abertura do certame);

- Porém, a REPRESENTANTE apresentou devidamente o CRC (Certificado de Registro Cadastral) conforme previsão no Edital, que substitui a documentação exigida;

- Assim, movida pelo interesse direito não só de plena participação no certame em análise, como também o de literal reverência à norma editalícia e equilíbrio isonômico no certame, previstos na Lei de Licitações, é que vem a Representante, por intermédio da presente medida, buscar a IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR DO PREGÃO PRESENCIAL - SRP





Manaus, 20 de maio de 2021

Edição nº 2537 Pag.15

Nº 009/2021-CPL, BEM COMO TODO ATO ADMINISTRATIVO TENTENDE À CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS SUPOSTAMENTE VENCEDORAS, para que, no MÉRITO, seja decretada a ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO EM APREÇO.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do Despacho de Homologação Pregão Presencial - SRP nº 009/2021- CPL, bem como todos os atos administrativos tendentes a contratação das empresas supostamente declaradas vencedoras, até julgamento de mérito da presente demanda, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

- a) O conhecimento, recebimento e processamento da presente Representação, nos termos do art. 288 e ss, RI-TCE/AM;
- b) A concessão “*inaudita altera pars*”, de provimento cautelar para suspender os efeitos do Despacho de Homologação Pregão Presencial - SRP n. 009/2021- CPL, bem como todos os atos administrativos tendentes a contratação das empresas supostamente declaradas vencedoras, até julgamento de mérito da presente demanda;
- c) A notificação do representante legal da Prefeitura Municipal de Manacapuru e da Presidente da Comissão de Licitação, para, querendo, apresentem defesa a respeito das irregularidades apontadas no bojo desta representação, impossibilitando a Recorrente de participar em igualdade condições;
- d) Ao final, constatadas as irregularidades, que se tome as providências cabíveis para que o certame Pregão Presencial SRP n. 009/2021, seja anulado e reaberto novo certame, se for o caso;
- e) Que todas as comunicações desta Corte sejam feitas em nome do advogado ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS, OAB/AM 12.199 ou encaminhadas ao endereço constante no rodapé e/ou pelo e-mail: [isaac@isaacmiranda.adv.br](mailto:isaac@isaacmiranda.adv.br).





Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa F. C. Transporte e Turismo Eireli para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,







Manaus, 20 de maio de 2021

Edição nº 2537 Pag.17

conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de maio de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

